



Lei nº 185/2010

Dispõe sobre a prévia inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal destinados ao comércio municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prévia inspeção industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados, depositados ou em trânsito, produzidos no âmbito do Município de Vitória do Xingu e destinados ao comércio municipal rege-se, pelas normas gerais enunciadas nas Leis 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e 7.889 de 23 de novembro de 1989 e pelas normas contidas nesta Lei.

Art. 2º A inspeção de que trata esta Lei será procedida entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados tais como matadouros, matadouros-frigoríficos e industriais afins estabelecidos na área urbana, rural e nas propriedades rurais dotadas de instalações adequadas para abate de animais e preparação e/ou industrialização de carne e derivados, sob qualquer forma, destinado ao consumo no âmbito do Município de Vitória do Xingu;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição de carne e nos estabelecimentos que industrializem a carne e subprodutos;

III - nas indústrias de beneficiamento de leite e derivados e nas propriedades rurais dotadas de instalações adequadas ao beneficiamento e/ou industrialização do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, conservem e/ou industrializam pescados e derivados;

V - nos estabelecimentos que produzem e/ou recebem ovos para o consumo e nas indústrias de seus derivados;

VI - nos estabelecimentos que produzem mel ou recebem mel ou a cera de abelha para beneficiamento e produção;

VII - nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal.

SANCIONADO	
Em:	17 / 12 / 2010
Projeto de Lei nº	009/2010
Lei Municipal nº	185/2010
De:	17 / 12 / 2010
_____ Prefeito Municipal	



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO



Art. 3º A inspeção de que trata esta Lei é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRI, por médico veterinário de seu quadro de funcionário ou contratado, a quem cabe dar cumprimento às normas nela estabelecidas e impor as penalidades previstas.

§1º Fica ressalvada a fiscalização de casas atacadistas e dos estabelecimentos varejistas, que compete a Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, consoante legislação em vigor.

§2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRI, no âmbito de sua competência fixada nesta lei, juntamente com os demais órgãos responsáveis pela fiscalização dos produtos de origem animal deverão combater o abate clandestino de animais e sua industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

§3º - Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, na fiscalização dos produtos destinados ao comércio interestadual e internacional, assim como do Estado, através da Secretaria Executiva de Agricultura, quando se tratar de comércio intermunicipal.

§4º - É expressamente proibida a duplicidade de Inspeção Industrial e Sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal que façam comércio municipal, que será exercida, exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRI.

Art. 4º A fiscalização de que trata esta Lei será exercida de conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, em especial nas Leis 1.283/50 e 7.889/89, e abrangerá:

I – as condições higiênico-sanitárias e os procedimentos tecnológicos da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – as condições de higiene e saúde de mão-de-obra empregada nos estabelecimentos referidos no art. 2º da presente Lei;

IV – o controle de uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V – o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI – os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

SANZIONADO

Em: 17/12/2010

Projeto de Lei nº 009/2010

Lei Municipal nº 185/2010

De: 17/12/2010

Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO



VII - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

VIII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX - os exames tecnológicos microbiológicos, histológicos e físico-químicos de matérias-primas e de produtos.

Parágrafo único. Para a realização dos exames laboratoriais referidos no inciso IX deste artigo, a SEMAGRI empregará métodos oficiais e utilizará os laboratórios da rede oficial e outros credenciados.

Art. 5º Serão objeto de prévia inspeção industrial e sanitária prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o leite e seus derivados;

III - o pescado e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - o mel da abelha, a cera e seus derivados.

Art. 6º As autoridades de vigilância sanitária a que se refere o art. 3º § 2º desta Lei, na condição de fiscalizadoras do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão a SEMAGRI os resultados de apreensões e inutilizações de produtos de origem animal, procedentes de estabelecimentos sujeito à fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 7º A inspeção de que trata esta Lei será exercida em caráter permanente ou periódico de acordo com as características, o tipo de estabelecimento, a atividade desenvolvida, os procedimentos tecnológicos, empregos e normas técnicas e higiênico-sanitárias aplicáveis, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 8º Os estabelecimentos industriais especializados e entrepostos mencionados no art. 2º desta Lei, somente poderão funcionar mediante prévio registro e autorização da SEMAGRI.

§ 1º Além das exigências técnicas da SEMAGRI para o registro, os estabelecimentos deverão apresentar as licenças pertinentes ao meio ambiente, no que diz respeito à localização, ao tratamento e destino de seus afluentes líquidos e sólidos, e a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, no que se refere às atividades do estabelecimento em relação à saúde pública, na área de abrangência.

§ 2º Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter

SANCIONADO	
Em: 17 / 12 / 2010	Projeto da Lei nº 009/2010
Lei Municipal nº 185/2010	De: 17 / 12 / 2010
_____ Prefeito Municipal	



livro especial de registro de entrada e saída, constando a natureza, procedência e destino das mercadorias.

Capítulo II DAS TAXAS

Art. 9º Ficam instituídas taxas de registro, inspeção, fiscalização e análise relativa à inspeção sanitária, de competência da SEMAGRI.

§ 1º O valor das Taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município – UFM, vigentes na data da ocorrência do fato gerador, de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 2º A arrecadação e a fiscalização das taxas serão objeto de Decreto do Poder Executivo

Art. 10. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a trinta por cento da importância devida.

Art. 11. Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados no vencimento, serão calculados utilizando-se o valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento, acrescido de multa e juros de mora legais, contados do dia seguinte ao vencimento.

Art. 12. O produto de arrecadação das taxas previstas nesta Lei será recolhido a crédito da receita tributária do Município nos termos do art. 14.

Capítulo III DAS SANÇÕES

Art. 13. O descumprimento da legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de até setenta e cinco mil UFM nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, quando forem adulterados ou fraudados;

IV – suspensão de atividades quando implicar em risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária à saúde e no caso de embarque à saúde;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando o produto ou serviço consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou serviço.

SANÇÃO
Em: 17/12/2010
Projeto de Lei nº 001/2010
Lei Municipal nº 185/2010
De: 17/12/2010

Prefeito Municipal



mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes a atuação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação de fiscalização.

§ 3º A suspensão de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for suspensa na forma do parágrafo anterior e decorridos doze meses da aplicação da sanção será cancelado o registro do infrator.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

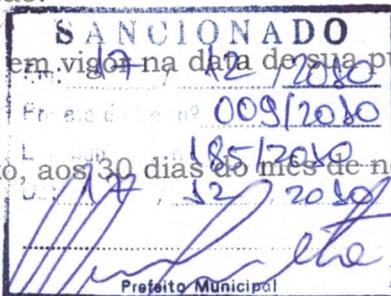
Art. 14. Será integrada à receita tributária do Município a arrecadação prevista no art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá ter sua aplicação vinculada especificamente às despesas financeiras relativas às ações de que trata esta Lei, devendo ser deferida a dotação da SEMAGRI.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 30 dias do mês de novembro de 2010.



LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO E LICENÇA

a) Estabelecimento revendedor de produto de uso na pecuária – por capital social registrado:

- 1 – até o valor de R\$ 1.000,00 – até 100 (cem) UFM;
- 2 – de R\$ 1.001,00 à R\$ 3.000,00 – até 200 (duzentas) UFM;
- 3 – de R\$ 3.001,00 à R\$ 5.000,00 – até 400 (quatrocentos) UFM;
- 4 – de R\$ 5.001,00 à R\$ 10.000,00 – até 600 (seiscentas) UFM;
- 5 – acima de R\$ 10.001,00 – até 1.200 (um mil e duzentas) UFM.

b) Estabelecimentos abatedores de animais:

1 – abate de bovinos, bubalinos e eqüídeos:

- 1.1 – de 01 a 50 animais/dia – até 200 (duzentas) UFM;
- 1.2 – de 51 a 100 animais/dia – até 250 (duzentas e cinqüenta) UFM;
- 1.3 – de 100 a 300 animais/dia – até 350 (trezentas e cinqüenta) UFM;
- 1.4 – de 301 a 500 animais/dia – até 500 (quinhentas) UFM;
- 1.5 – acima de 500 animais/dia – até 1.000 (mil) UFM.

2 – abate de suínos, ovinos e caprinos:

- 2.1 – de 01 a 50 animais/dia – até 100 (cem) UFM;
- 2.2 – de 51 a 75 animais/dia – até 150 (cento e cinqüenta) UFM;
- 2.3 – de 76 a 100 animais/dia – até 200 (duzentas) UFM;
- 2.4 – de 101 a 300 animais/dia – até 250 (duzentas e cinqüenta) UFM;
- 2.5 – de 301 a 700 animais/dia – até 350 (trezentas e cinqüenta) UFM;
- 2.6 – acima de 701 animais/dia – até 500 (quinhentas) UFM.

3 – abate de aves:

- 3.1 – até 1.000 aves/dia – até 100 (cem) UFM;
- 3.2 – de 1.001 a 5.000 aves/dia – até 150 (cento e cinqüenta) UFM;
- 3.3 – de 5.001 até 10.000 aves/dia – até 250 (duzentas e cinqüenta) UFM;
- 3.4 – de 10.001 a 50.000 aves/dia – até 500 (quinhentas) UFM;
- 3.5 – acima de 50.000 aves/dia – até 1.000 (um mil) UFM.

4 – abate de coelho:

- 4.1 – até 100 animais/dia – até 50 (cinqüenta) UFM;
- 4.2 – de 101 até 200 animais/dia – até 100 (cem) UFM;
- 4.3 – 201 até 500 animais/dia – 150 (cento e cinqüenta) UFM;
- 4.4 – acima de 500 animais/dia – até 250 (duzentas e cinqüenta) UFM.

5 – abate de outros animais – até 200 (duzentas) UFM.

SANCIONADO	
Em:	17 / 12 / 2010
Projeto de Lei nº	009/2010
Lei Municipal nº	185/2010
De:	17 / 12 / 2010
Prefeito Municipal	



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO



c) Indústria e entrepostos de pescado e seus derivados:

- 1 - até 200 kg pescado/dia - até 200 (duzentas) UFM;
- 2 - de 201 a 500 kg pescado/dia - até 400 (quatrocentas) UFM;
- 3 - acima de 500 kg pescado /dia - até 1.000 (um mil) UFM.

d) Entrepostos de ovos e indústrias de seus derivados - até 250 (duzentas e cinquenta) UFM.

e) Entrepostos de mel de abelha e seus derivados - até 100 (cem) UFM.

f) Estabelecimentos laticinistas e congêneres:

1 - granjas leiteiras (beneficiamento e produção) - até 75 (setenta e cinco) UFM;

2 - indústria de beneficiamento de leite:

- 2.1 - até 10.000 litros/dia - até 200 (duzentas) UFM;
- 2.2 - de 10.001 a 20.000 litros/dia - até 300 (trezentas) UFM;
- 2.3 - de 20.001 a 50.000 litros/dia - até 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM;

UFM;

- 2.4 - de 50.001 a 100.000 litros/dia - até 600 (seiscentas) UFM;
- 2.5 - acima de 100.000 litros/dia - até 1.000 (mil) UFM.

3 - indústria de beneficiamento de derivados do leite:

- 3.1 - até 100 kg/produto/dia - até 100 (cem) UFM;
- 3.2 - de 101 a 200 kg/produto/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFM;
- 3.3 - de 201 a 500 kg/produto/dia - até 350 (trezentas e cinquenta) UFM;
- 3.4 - de 501 a 1.000 kg/produto/dia - até 500 (quinhentas) UFM;
- 3.5 - de 1001 a 10.000 kg/produto/dia - até 800 (oitocentas) UFM;
- 3.6 - acima de 10.000 kg/produto/dia - até 1.200 (um mil e duzentas) UFM.

UFM.

4 - indústria de outros produtos lácteos (iogurte, doce de leite, confeitos, etc):

- 4.1 - até 30 kg/produto/dia - até 100 (cem) UFM;
- 4.2 - de 30 a 100 kg/produto/dia - até 150 (cento e cinquenta) UFM;
- 4.3 - de 101 a 1.000 kg/produto/dia - até 300 (trezentas) UFM;
- 4.4 - de 1001 a 10.000 kg/produto/dia - até 500 (quinhentas) UFM;
- 4.5 - acima de 10.000 kg/produto/dia - até 1.000 (um mil) UFM.

g) Indústria de outros produtos de origem animal (conserva, defumados, embutidos, etc):

- 1 - até 100 kg/produto/dia - até 100 (cem) UFM;
- 2 - de 101 a 500 kg/produto/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFM.

SANCIONADO	
Em:	17 / 12 / 2010
Projeto de Lei nº	009/2010
Lei Municipal nº	185/2010
De:	17 / 12 / 2010
_____ Prefeito Municipal	



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO



- 3 - de 501 a 1.000 kg/produto/dia - até 350 (trezentas e cinquenta) UFM;
- 4 - de 1.001 a 10.000 kg/produto/dia - até 500 (quinhentas) UFM;
- 5 - acima de 10.000 kg/produto/dia - até 1.200 (um mil e duzentas) UFM.

h) Indústria de produtos não comestíveis (rações, farinha de osso, de sangue, etc):

- 1 - até 100 kg/produto/dia - até 100 (cem) UFM;
- 2 - de 101 a 500 kg/produto/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFM;
- 3 - de 501 a 1.000 kg/produto/dia - até 350 (trezentas e cinquenta) UFM;
- 4 - de 1.001 a 10.000 kg/produto/dia - até 500 (quinhentas) UFM;
- 5 - acima de 10.000 kg/produto/dia - até 1.200 (um mil e duzentas) UFM.

i) Indústria de produção de sal mineralizado:

- 1 - até 500 kg/produto/dia - até 200 (duzentas) UFIR;
- 2 - de 501 a 1.000 kg/produto/dia - até 300 (trezentas) UFM;
- 3 - de 1.001 a 3.000 kg/produto/dia - 500 (quinhentas) UFM;
- 4 - acima de 3.000 kg/produto/dia - até 1.000 (um mil) UFM.

j) Indústria de processamento de couros e peles (curtume):

- 1 - até 100 unidades/dia - até 150 (cento e cinquenta) UFM;
- 2 - de 101 a 1.000 unidades/dia - até 250 (duzentas e cinquenta) UFM;
- 3 - de 1.001 a 5.000 unidades/dia - até 350 (trezentas e cinquenta) UFM;
- 4 - de 5.001 a 10.000 unidades/dia - até 500 (quinhentas) UFM;
- 5 - acima de 10.000 unidades/dia - até 1.000 (um mil) UFM.

k) Estabelecimento comercial de sêmen e embriões - até 200 (duzentas) UFM.

l) Granja:

- 1 - produtora de ovos (galinha) - até 200 (duzentas) UFM;
- 2 - produtora de frango p/corte - até 200 (duzentas) UFM;
- 3 - produtora de codorna (aves e ovos) - até 80 (oitenta) UFM;
- 4 - produtora de suínos - até 200 (duzentas) UFM;
- 5 - produtora de coelhos - até 80 (oitenta) UFM;

m) Criatórios de animais exóticos e silvestres - até 200 (duzentas) UFM;

n) Estabelecimentos leiloeiros de animais - até 800 (oitocentas) UFM;

o) Empresas de rodeios - até 300 (trezentas) UFM;

p) Exposições e feiras pecuárias - até 200 (duzentas) UFM;

q) Sociedades hípicas - até 200 (duzentas) UFM;





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO



- r) Haras – até 200 (duzentas) UFM;
- s) Clube de laço – até 200 (duzentas) UFM;
- t) cavalhadas e vaquejadas – até 100 (cem) UFM;
- u) ranários, pisciculturas e canis – até 100 (cem) UFM.
- v) Laboratórios industriais de produtos de uso pecuário seus entrepostos - por capital social:
 - 1 – até R\$ 20.000 – até 500 (quinhentas) UFM;
 - 2 – acima de R\$ 20.000 – até 1.500 (um mil e quinhentas) UFM;
- x) Laboratórios de análises e pesquisas veterinárias – até 100 (cem) UFM.
- z) Estabelecimento confinador de animais – até 1.000 (um mil) UFM.

SANCIONADO	
Em:	17 / 12 / 2010
Projeto de Lei nº	008/2010
Lei Municipal nº	185/2010
De:	17 / 12 / 2010
_____ Prefeito Municipal	



TAXA DE INSPEÇÃO DE CARNES E DERIVADOS

a) Bovinos, bubalinos e eqüídeos:

- 1 - até 50 animais/mês - até 100 (cem) UFM;
- 2 - de 51 a 100 animais/mês - até 140 (cento e quarenta) UFM;
- 3 - de 101 a 200 animais/mês - até 220 (duzentas e vinte) UFM;
- 4 - de 201 a 300 animais/mês - até 360 (trezentas e sessenta) UFM;
- 5 - de 301 a 600 animais/mês - até 500 (quinhentas) UFM;
- 6 - de 601 a 1.000 animais/mês - até 800 (oitocentas) UFM;
- 7 - acima de 1.000 animais/mês - até 2.000 (duas mil) UFM.

b) Suínos, ovinos e caprinos:

- 1 - até 50 animais/mês - até 80 (oitenta) UFM;
- 2 - de 51 a 100 animais/mês - até 120 (cento e vinte) UFM;
- 3 - de 101 a 200 animais/mês - até 220 (duzentos e vinte) UFM;
- 4 - de 201 a 300 animais/mês - até 360 (trezentas e sessenta) UFM;
- 5 - de 301 a 600 animais/mês - até 500 (quinhentas) UFM;
- 6 - de 601 a 1.000 animais/mês - até 800 (oitocentas) UFM;
- 7 - acima de 1.000 animais/mês - até 2.000 (duas mil) UFM.

c) Aves e rãs:

- 1 - Até 2000 animais/mês - até 50 (cinquenta) UFM;
- 2 - de 2001 a 10.000 animais/mês - até 300 (trezentas) UFM;
- 3 - de 10.001 a 50.000 animais/mês - até 600 (seiscentas) UFM;
- 4 - de 50.001 a 100.000 animais/mês - até 1.200 (um mil e duzentas) UFM;
- 5 - acima de 100.000 animais/mês - até 3.000 (três mil) UFM.

d) Coelhos e outros animais de pequeno porte:

- 1 - até 100 animais/mês - até 50 (cinquenta) UFM;
- 2 - de 101 a 200 animais/mês - até 80 (oitenta) UFM;
- 3 - de 201 a 500 animais/mês - até 200 (duzentas) UFM;
- 4 - acima de 500 animais/mês - até 600 (seiscentas) UFM.

e) Inspeção de pescados:

- 1 - até 100 kg/mês - até 100 (cem) UFM;
- 2 - de 101 a 250 kg/mês - até 250 (duzentas e cinquenta) UFM;
- 3 - de 251 a 500 kg/mês - até 500 (quinhentas) UFM;
- 4 - acima de 501 kg/mês - até 1.000 (um mil) UFM.

DECLARACIONADO

Em: 17 / 12 / 2020

Projeto de Lei nº 009/2020

Lei Municipal nº 185/2020

De: 17 / 12 / 2020

Prefeito Municipal



TAXA DE INSPEÇÃO DE LEITE E DERIVADOS

a) Leite de bovino e bubalino:

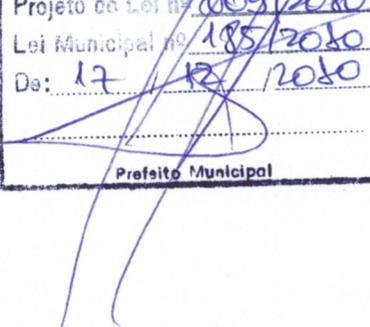
- 1 – até 1.000 litros/mês – até 50 (cinquenta) UFM;
- 2 – de 1.001 a 5.000 litros/mês – até 200 (duzentas) UFM;
- 3 – de 5.001 a 10.000 litros/mês – até 400 (quatrocentas) UFM;
- 4 – 10.001 a 50.000 litros/mês – até 800 (oitocentas) UFM;
- 5 – acima de 50.000 litros/mês – até 2.000 (duas mil) UFM.

b) Leite de cabra:

- 1 – até 80 litros/mês – até 30 (trinta) UFM;
- 2 – de 81 a 150 litros/mês – até 50 (cinquenta) UFM;
- 3 – de 151 a 200 litros/mês – até 200 (duzentas) UFM;
- 4 – acima de 200 litros/mês – até 100 (cem) UFM.

c) Derivados do leite:

- 1 – até 50 kg/produção/mês – até 30 (trinta) UFM;
- 2 – de 51 a 100 kg/produção/mês – até 60 (sessenta) UFM;
- 3 – de 101 a 200 kg/produção/mês – até 100 (cem) UFM;
- 4 – 201 a 500 kg/produção/mês – até 400 (quatrocentas) UFM;
- 5 – acima de 500 kg/produção/mês – até 2.000 (duas mil) UFM.

SANCIONADO	
Em:	17 / 12 / 2010
Projeto de Lei nº	009 / 2010
Lei Municipal nº	185 / 2010
De:	17 / 12 / 2010
	
Prefeito Municipal	